

UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS  
CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

GIOVANNA BRAZ SOARES SILVA

***OS POVOS INDÍGENAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE***

ANÁPOLIS – GO  
2022

GIOVANNA BRAZ SOARES SILVA

***OS POVOS INDÍGENAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE***

Trabalho apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Relações Internacionais.  
Orientador: Prof. Dr. Marcos Flávio Portela Veras.

ANÁPOLIS – GO  
2022

## **OS POVOS INDÍGENAS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Giovanna Braz Soares Silva<sup>1</sup>  
Marcos Flávio Portela Veras<sup>2</sup>

**Resumo:** Este presente artigo visa discutir a questão indígena e evidenciar a relação entre o direito à terra indígena e o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que é um direito difuso reconhecido no Brasil presente na Constituição Federal. Aponta como este direito tem aplicabilidade particular para povos indígenas no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis Políticos de Direitos Humanos. Apresenta as atuações dos órgãos de amparo aos direitos indígenas a FUNAI no Brasil e a ONU no contexto internacional. A comunidade indígena, desde os primórdios, tem uma forte relação com o meio ambiente, e é através do ambiente em que vivem que tiram sua subsistência, cultivando a terra e, assim também, a suas tradições, a fim de manter seus costumes, suas heranças, para as futuras gerações, ou seja, a preservação da natureza está intimamente ligada à preservação dos próprios povos indígenas, o meio ambiente no qual se desenvolveram faz parte da sua identidade. A pesquisa aborda o Direito Humano relacionando-o diretamente com o meio ambiente e a questão da preservação indígena.

**Palavras-Chave:** Direito Internacional; Meio ambiente; Povos indígenas.

### **INDIGENOUS PEOPLES AND THE INTERNATIONAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT**

**Abstract:** This article aims to discuss the indigenous issue and highlight the relationship between the right to indigenous land and the right to a healthy and ecologically balanced environment, which is a diffuse right recognized in Brazil in the Federal Constitution. It points out how this right has particular applicability to indigenous peoples within the scope of the International Covenant on Political Civil Rights and Human Rights. It presents the actions of the bodies that support indigenous rights, FUNAI in Brazil and the UN in the international context. The indigenous community, since the beginning, has had a strong relationship with the environment, and it is through the environment in which they live that they earn their livelihood, cultivating the land and, thus, their traditions, in order to maintain their customs, their inheritances for future generations, that is, the preservation of nature is closely linked to the preservation of indigenous peoples, the environment in which they developed is part of their identity. The research covers the Human Right relating it directly to the environment and the issue of indigenous preservation..

**Key Words:** International right; Environment; Indian people.

### **INTRODUÇÃO**

A guarida dos povos indígenas abrange uma gama de direitos reconhecidos internacionalmente e que foram incorporados na Constituição Federal (BRASIL, 1988). O Brasil possui uma característica ímpar quanto a diversidade cultural indígena na sua essência, entretanto, os mantêm institucional e estruturalmente desprezados desde a colonização, com a perpetuação de estigmas.

Os povos indígenas aprenderam a viver em meio à natureza. O meio

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Relações Internacionais pela Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. E-mail: [giovannabr07@gmail.com](mailto:giovannabr07@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutor em Antropologia Social. Universidade Evangélica de Goiás – UniEVANGÉLICA. E-mail: [marcos.veras@unievangelica.edu.br](mailto:marcos.veras@unievangelica.edu.br).

ambiente e os seus componentes foram considerados muito mais que recursos de sobrevivência e provedores de sustento, mas como parte da sua sociabilidade e cosmologia, estando associado aos significados que atribuem aos vários fenômenos da existência. O manejo sustentável dos recursos naturais está intimamente ligado à reprodução física e social dos próprios indígenas, como meio de construção de sua alteridade.

A valorização atribuída por esses povos aos recursos do espaço em que habitam, cada vez mais conflita com os interesses econômicos do capital e do Estado, que de acordo com Harvey (2005) sempre precisa de novos espaços. Com a articulação política de vários grupos indígenas e pesquisadores, suas reivindicações foram finalmente atendidas e seus direitos foram instituídos na legislação brasileira a partir da Constituição Federal de 1988 (ALMEIDA, 2010). Cabe assim, ao Estado garantir a preservação do meio ambiente, bem como a tutela dos direitos indígenas, frente ao desenvolvimento econômico acelerado.

No Brasil o reconhecimento do caráter tradicional às terras indígenas se encontra na legislação, conforme o art. 231, §1º da Constituição Federal, e o consequente reconhecimento jurisprudencial como direito humano. Visando melhor compreensão, é necessário abordar suas características e aspectos marcantes nos âmbitos nacional e internacional.

Diante disso, objetiva-se nessa pesquisa evidenciar a relação entre o direito à terra e ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado com base no art. 225 da Constituição Federal. Para isso, será analisado sobre como este direito tem aplicabilidade particular para povos indígenas no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Direitos Humanos, bem como da Convenção 169 dos Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989).

O método de pesquisa tem abordagem qualitativa, tendo como base a percepção do fenômeno dentro do seu contexto. O método científico disposto para a produção tem a característica descritiva, com a finalidade principal de descrever as características de determinada população ou fenômeno, bem como o estabelecimento de relações entre variáveis. Aplica-se os procedimentos histórico e comparativo no exame dos elementos, particularidades, e dimensões que compõem as definições da categoria “terra indígena enquanto Direito ambiental” previstas nos instrumentos internacionais, regionais, nacionais e pelas organizações que se

dedicam à proteção desses povos. Por fim, a técnica utilizada consistiu na revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial pertinente ao objeto de estudo.

## **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

No âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 foi um divisor de águas no que tange à tratativa dos povos indígenas. Foi nela que houve o reconhecimento da organização social desses povos. Antes de 1988, havia a proteção indígena quanto a sua personalidade individual, sem considerar a sua complexidade e vasta composição cultural.

De acordo com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (BRASIL, 2021) quando trata do papel dos órgãos de assistência aos povos indígenas, o capítulo VIII da Constituição Federal dispõe acerca da proteção à cultura e às terras indígenas, ressaltando a clara relação entre o direito às terras indígenas enquanto direito social e cultural. As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são então reconhecidas pela jurisprudência nacional e como forma de exercer essa proteção, no Brasil, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Fundação Nacional do Índio (Funai) encontram papéis fundamentais no processo de autorização para obras e atividades em terras tradicionais (ENAP, 2021).

A Funai é o órgão oficial do Estado brasileiro, criado pela lei 5.371/67, em substituição ao Serviço de Proteção do Índio (SPI), para instituir no território nacional a política indigenista na promoção de princípios e direitos fundamentais que dizem respeito aos povos indígenas. Compete à Funai a promoção de estudos em terras indígenas, como os de identificação, delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas.

Em sua estrutura, a Funai é coordenada pela presidência do órgão, que possui três diretorias localizadas em sua sede em Brasília e uma diretoria localizada no Rio de Janeiro, além de possuir Coordenações Regionais e Coordenações Técnicas Locais por todos o território nacional onde há a presença de povos indígenas. Ambas têm como principal objetivo coordenar, implementar e monitorar as ações de promoção e proteção dos direitos sociais, de Etnodesenvolvimento e de proteção ambiental e territorial, em conjunto com os povos indígenas da região.

Sobre a oferta de serviços voltados à proteção territorial indígena, resumidamente as principais formas de atuação da Funai são a proteção territorial, a demarcação e referenciamento de terras e a emissão autorização de ingresso em terras indígenas. Para garantir a proteção dos territórios indígenas, a Funai atua em parceria com o Ibama, Polícia Federal e outros órgãos, de modo a otimizar e ampliar o espectro de proteção.

Nos últimos tempos, com o desenvolvimento econômico, tornou-se cada vez mais comuns grandes projetos de empreendimentos. Ações que sempre irão acionar os órgãos de estatais que tratam no meio ambiente e se vinculadas as áreas ocupadas por povos indígenas, conseqüentemente terão a participação da Funai.

## **POVOS INDÍGENAS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Quando se considera o fato de que a existência desses povos se dá desde o surgimento das primeiras organizações humanas, manter a preservação da sua cultura e essência no mundo contemporâneo é de extrema importância, visto que é simples concluir que foram atravessados inúmeros obstáculos e travadas as mais diversas lutas para que essa identidade cultural não fosse apagada.

Os povos indígenas, ou povos autóctones, é a denominação dada aos povos que originariamente habitaram o continente americano e até hoje preservam a sua identidade. Seriam

(...) aqueles que, contando com uma continuidade histórica das sociedades anteriores à invasão e à colonização que foi desenvolvida em seus territórios, consideram a si mesmos distintos de outros setores da sociedade, e estão decididos a conservar, a desenvolver e a transmitir às gerações futuras seus territórios ancestrais e sua identidade étnica, com base de sua existência continuada como povos, em conformidade com seus próprios padrões culturais, as instituições sociais e os sistemas jurídicos (NAÇÕES UNIDAS, 1986 *apud* LUCIANO, 2006, p.27).

Diante do posicionamento dos povos autóctones frente a sociedade conclui-se que atribuir a devida importância a seu território é a forma mais eficaz de manter a garantia de seus direitos como seres humanos. Perante essa análise, surgiram institutos internacionais que vem difundindo esse pensamento, dentre eles a Convenção 169 da OIT, a própria ONU e no contexto do direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988.

De forma internacional, o Comitê Interamericano de Direitos Humanos tem

função investigativa na manutenção de direitos sociais, culturais e religiosos dos Povos Tradicionais. O artigo 4 da Convenção dos Povos Indígenas e Tribais – 169 da OIT prevê medidas especiais para salvaguardar a cultura e o meio ambiente dos povos indígenas e tradicionais. Além disso, seu artigo 7 prevê cooperação com os povos interessados em relação aos planos de desenvolvimento das áreas que habitam. No mesmo sentido, dispõe o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, ao exigir a consulta e cooperação em boa-fé com os povos indígenas impactados.

Com o histórico marcado por ideais integracionistas, a Convenção 107 da OIT sofreu duras críticas frente as imposições propostas por esses povos com o objetivo de garantir apenas a sobrevivência dos povos indígenas, uma vez que por séculos viram o próprio genocídio e o enfraquecimento de sua reprodução física e social. Assim, foi reconhecido pela organização que deveria haver uma revisão e reformulação de conceitos, surgindo assim a Convenção nº 169 em 1989.

Esta convenção representou uma mudança de paradigma da tratativa dos povos indígenas, que passa a ser o respeito as suas formas de vida e o direito de manutenção da sua cultura, então diferentemente do que se via nas disposições anteriores. A OIT descreve da seguinte forma:

(...) el convenio núm. 169 revisa el núm. 107 y señala un cambio en la concepción de la OIT sobre los pueblos indígenas y tribales. Su protección continua siendo el objetivo principal, pero basada em el respeto de sus culturas, formas de vida, tradiciones y costumbres propias. (OIT, 2003, p.16)

Foi ratificada pelo Brasil em julho de 2002, e uma das principais mudanças foi quanto a autodeterminação com o intuito de figurar os povos indígenas como protagonistas de seus direitos. Essa autonomia ou autodeterminação é uma necessidade e condição para a continuidade histórica dos povos originários, impedindo a invisibilidade e desaparecimento de seus modos tradicionais, garantindo o direito de reproduzir seus universos socioculturais em seus territórios.

Assim, como na Convenção 169 da OIT, a Declaração da ONU traz no artigo 3º o direito à autodeterminação: “Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” (ONU, 2007, s/p). Já no artigo 32 da mesma Declaração, está previsto o direito de consulta e cooperação antes da aprovação de qualquer projeto que possa

afetar suas terras e recursos. Portanto, observa-se uma continuidade no trabalho internacional de promover os direitos indígenas.

No âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, o art. 24 da “Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos” de 1981 e o art. 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, o chamado “Protocolo de San Salvador”, garantem, expressamente, o direito ao acesso ao ambiente sadio. Tais dispositivos, no entanto, não são capazes de, por si só, assegurar a proteção do meio ambiente. Isso porque apenas direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – em suma, aqueles definidos pela Declaração Universal de 1948 – estão ao alcance dos mecanismos de monitoramento dos sistemas de proteção dos direitos humanos da ONU e das organizações regionais (TRINDADE, 2002).

Esse movimento ambientalista sistemático tomou grandes proporções diante da exploração ilimitada dos recursos naturais, dos casos indígenas consolidados na corte e das reafirmações de caráter jurisprudencial. O viés do debate jurídico e o ponto de partida para a integração dos tribunais podem ser observados por Lins Júnior e Lacerda (s/d):

Para o reconhecimento do direito de propriedade coletivo dos indígenas, a Corte faz uso da interpretação evolutiva, aplicando o artigo 29, b, da Convenção Americana, 31 da Convenção de Viena, aceitando a incidência de outros tratados internacionais que reconhecem este direito, a exemplo da convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que, em seu artigo 14.1,44 reconhece os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam (LINS JÚNIOR; LACERDA, s/d).

Essa explicação revela que o fruto da exploração e da falta de educação ambiental leva a um desequilíbrio nos aspectos ambientais do sistema mundial, obrigando a ações vigorosas para despertar a comunidade internacional para sua atuação no conteúdo ambiental. Após a Segunda Guerra Mundial, o movimento ambientalista mundial foi caminhando contramão da afirmação do biocentrismo, aplicando o movimento antropocentrismo para apresentar o ser humano como um ser digno e com importante papel no desenvolvimento equilibrado, tornando o direito ambiental um direito humano fundamental.

Esse argumento é ainda mais importante quando se trata de comunidades tradicionais, que de acordo com Carneiro da Cunha (2009) podem ser definidas por grupos que conquistaram ou estão lutando para conquistar (prática e simbolicamente) uma identidade coletiva e pública conservacionista que inclui



algumas das seguintes características: uso de técnicas ambientais de baixo impacto; formas equitativas de organização social; presença de instituições com legitimidade para fazer cumprir suas leis; liderança local e, por fim, traços culturais que são seletivamente reafirmados e reelaborados. O continente americano possui um vínculo histórico, cultural, social e antropológico vinculado histórica e intrinsecamente, chamando a atenção para os propósitos e costumes dos povos indígenas e a importância da terra para esses povos.

Esse entendimento tem lutado para ganhar relevância desde a decisão da Assembleia Geral da OEA de 1989 de elaborar um instrumento interamericano sobre os direitos dos povos indígenas. Desde 1992, a Comissão Interamericana vem trabalhando em um projeto de declaração sobre os direitos dos povos indígenas nas Américas. Até o momento, uma versão foi aprovada pelo comitê em 1995, e suas revisões foram aprovadas em 1997 (FERGUS, 1999).

## **O MEIO AMBIENTE E OS POVOS INDÍGENAS**

A cultura e tradição intergeracional indígena estão diretamente relacionados ao meio ambiente, ao cultivo e a subsistência, tendo a terra como a mãe que fornece os frutos, alimenta o povo, proporciona a vida e o seu bem-estar. Dessa forma, a comunidade indígena tem uma atenção especial para com o meio ambiente, os ciclos climáticos e as estações definidas.

Como já é majoritariamente reconhecido pela doutrina, o conceito de meio ambiente é amplo e indeterminado, que pode ser dividido em diferentes aspectos: meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho, sendo esta noção acolhida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.540:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. (BRASIL, 2005).

Como elemento do meio ambiente cultural, o patrimônio cultural brasileiro de natureza material e imaterial está assegurando na Constituição Federal de 1988 no artigo 216. Patrimônio este formado por uma magnitude de bens culturais, os quais

são constituídos a partir do relevante valor e carga histórica, social, artística etc. A natureza jurídica do patrimônio cultural como um bem difuso que pertence a todos tem sua proteção jurídica em diversos pontos da legislação brasileira. Patrimônio este formado por uma complexa gama de bens. O bem cultural seria aquele bem jurídico que, além de ser um objeto de direito, é protegido por ser representativo, ou seja, que traz identidade à uma expressão cultural relevante.

Quando demonstrada a relação entre cultura e propriedade, necessário indicar a relação entre a cultura indígena e a proteção ambiental, ou seja, a proteção dos recursos naturais como proteção do meio ambiente que envolve o patrimônio cultural. Da mesma maneira em que o dano ambiental impacta os povos indígenas, a presença de povos indígenas na terra propicia maiores chances de proteção do meio ambiente e da biodiversidade.

O princípio 22 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reconhece que:

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Os povos indígenas, em geral, têm uma conexão estreita com seu território, necessitando de uma proteção especial dos direitos de propriedade para garantir sua sobrevivência física e cultural. Além disso, o direito de uso e gozo do território inclui a proteção dos recursos naturais existentes no território para garantir a continuidade do uso dos recursos naturais, o que lhes permite manter seu modo de vida tradicional e sua identidade cultural distinta. Assim, a relação entre cultura indígena e propriedade é amplamente reconhecida no âmbito internacional, que entende que o dano ambiental impacta com maior força os povos indígenas.

De acordo com o Correio Forense, um portal de notícias on-line sobre questões polêmicas relacionadas aos direitos de indivíduos ou grupos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação nº 33.884/RR, decidiu que ações desenvolvimentistas sem o consentimento dos povos indígenas ou que os prejudique à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal. Tais ações devem ser pautadas no equilíbrio ecológico e social das populações atingidas, mesmo que seja em nome do

desenvolvimento nacional, pois as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições.

O caso em questão se refere a construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte que promoveu intervenções sociais do Estado deslocando grupos inteiros de seus territórios tradicionais. Em nome do desenvolvimento nacional com a necessidade de geração de energia, o projeto incluía a mudança do curso d'água da bacia hidrográfica da região, causando transtornos para populações que estavam na região há anos construindo saberes e culturas com uma profunda relação com o meio ambiente (PACHECO DE OLIVEIRA; COHN, 2014).

Destaca-se ainda o disposto na Lei n. 8.080/90, incluído pela Lei n. 9.836/99:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional (BRASIL, 1999).

Como se vê, a cultura indígena fortemente conectada à propriedade exige cuidado específico, como forma de proteção à transmissão de tradições às gerações futuras e perpetuação da diversidade cultural.

Cada região brasileira apresenta características geológicas e climáticas diferenciadas, o que gera uma diversidade de fauna e flora tremendas. Assim, como forma de adaptação do homem, a cultura como percepção do homem ao mundo que o rodeia vai mudando. A biodiversidade é um fenômeno relacionado à distribuição espacial, territórios de proteção, de escassez, de proibição e de conflitos. O que se percebe é que, em maior ou menor grau, existe o direito e o acesso à biodiversidade. Isso tudo demonstra como o Brasil é extremamente rico em cultura nos mais diversos âmbitos.

Os povos indígenas têm conservado uma visão comunitária e sagrada da natureza. Por isso, as montanhas, os lagos, os rios, as pedras, as florestas, os animais e as árvores têm um alto significado. No Brasil, foi possível comprovar a relevância das Terras Indígenas na conservação da floresta através de imagens satélite, com um índice de desmatamento de 1,14% nas Terras Indígenas e de 1,96% no total das áreas protegidas, em oposição ao desmatamento de 18,96% fora dessas áreas.

Ao entender a conotação dada aos elementos naturais aos povos indígenas e internalizar que eles passam a fazer parte da sua cultura, entende-se que a proteção do meio ambiente está ligada diretamente à sobrevivência da cultura desses povos. Nesse sentido colocar em evidências toda a destruição que tem ocorrido no meio ambiente que afeta não só, mas principalmente os povos indígenas, se faz necessário para que providências sejam tomadas onde a correção de atitudes aconteça.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se, conforme já o proclamou o Supremo Tribunal Federal, de um direito típico de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo gênero humano. Ainda, é um direito intergeracional, porque a geração presente, historicamente situada no mundo contemporâneo, deve defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações.

O Estado, como garantidor dos direitos instituídos, deverá, através das ferramentas que lhe estão dispostas, atuar pela efetiva concretização da tutela dos bens culturais, dentre eles aqueles carregados pelos povos indígenas, seu patrimônio material e imaterial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O meio ambiente tem sofrido contínuas agressões, das quais implicam desde a sua degradação, da sua biodiversidade, destruição da camada de ozônio e dos recursos naturais, até a monocultura. Nessa depredação acentuada, a cultura indígena de cultivo vai sendo deixada de lado ao passo que agricultores e grandes companhias agrícolas vêm reivindicando a terra e não respeitando as demarcações indígenas, essas demarcadas após acordos com o governo. A sustentabilidade indígena, a sua cultura com a terra se vê cada vez mais ameaçada ao passo que sem ter onde plantarem e cultivarem, a sua cultura de subsistência vai sendo esquecida. Apesar da comunidade indígena receber proteções no âmbito nacional e internacional para assegurar a proteção dos povos originários e seus direitos ao meio em que vivem, ainda assim, essa proteção não é eficaz uma vez que suas reservas são cada vez mais diminuídas de extensão e exploradas.

A presente pesquisa apresenta as evidências que comprovam a relação entre o direito à terra indígena e o direito ao meio ambiente saudável e seu impacto

internacional. Identificando qual o papel relevante da jurisprudência brasileira quanto à efetivação das leis ambientais, como também de seu principal órgão FUNAI, mostrando em sua CF que a conservação do meio ambiente depende da proteção das Terras Indígenas. Demonstra como são reconhecidas pela jurisprudência nacional, regional e internacional as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. Apresenta uma abordagem do direito à terra indígena enquanto direito social e cultural, bem como enquanto proteção ambiental e seu impacto internacional.

O direito a um meio ambiente sadio para todos é protegido pelo Direito Ambiental, direito esse de 3ª dimensão e elucidado pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 225. Nesse sentido, proclama-se que se tenha uma visão holística acerca do meio ambiente, do qual cabe à coletividade proteger e respeitar, para o bem dos presentes e futuras gerações, de forma que todos os povos e todas as culturas possam ter livre acesso a um ambiente sadio, equilibrado e qualidade de vida. Enfatiza-se também que existe clara relação entre a proteção dos Povos Indígenas e a manutenção de um Meio Ambiente saudável e que sem essa proteção além de um apagamento de parte da identidade cultural do Brasil, tanto nacionalmente quanto internacionalmente o direito a esse meio ambiente sadio será violado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

BELLO, Enzo. **Cidadania no Constitucionalismo Latino-Americano**. Caixas do Sul: EDUCS, 2012.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.912/2001, de 10 de setembro de 2001. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, delimitação, a demarcação, a titulação e o registo imobiliário de terras por eles ocupadas. Revogada pelo Decreto nº 4887/2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3912.htm) Acesso em 25 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm). Acesso em 25 abr. 2022.

BRASIL. FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESIDENTE. Acesso aos direitos fundamentais: uma abordagem da pauta indígena: O papel dos órgãos de assistência aos povos indígenas. Brasília - DF: ENAP, 2021. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6820/4/M%C3%B3dulo%20%20-%20O%20papel%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20de%20assist%C3%Aancia%20aos%20povos%20ind%C3%ADgenas.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia, 2004-2012, disponível em: [http://redd.mma.gov.br/images/central-de\\_midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf](http://redd.mma.gov.br/images/central-de_midia/pdf/artigos/enredd-ppcdam.pdf) Acesso em 12 abr. 2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. **Cultura com aspás e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Nayfe, 2009.

CENPEC. 9 de agosto: Dia Internacional dos Povos Indígenas. ARTE E CULTURA, [S. l.], p. 1-2, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/tematicas/9-de-agosto-dia-internacional-dos-povos-indigenas>.> Acesso em: 14 maio 2022.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS UNITED NATIONS INFORMATION CENTRE-RIO DE JANEIRO. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas United Nations Information Centre-Rio de Janeiro, 2008. 22 p. Disponível em: [https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao\\_das\\_Nacoes\\_Unidas\\_sobre\\_os\\_Direitos\\_dos\\_Povos\\_Indigenas.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf).> Acesso em: 10 maio 2022.

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU. Comentário Geral No. 14: O direito ao mais alto padrão possível de saúde. Genebra: ONU, 11 de agosto de 2000. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/4538838d0.pdf> Acesso em 25 abr. 2022.

CONFERÊNCIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989, Genebra. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais [...]. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

CONVENIO NÚM. 169 DE LA OIT SOBRE PUEBLOS INDÍGENAS Y TRIBALES, 1989, Genebra. Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais [...]. [S. l.: s. n.], 1989. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms\\_345065.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_345065.pdf).> Acesso em: 21 maio 2022.

CORREIO FORENSE. **A hidrelétrica Belo Monte na proibição do retrocesso ecológico**. 2011. Disponível em: <https://x.gd/xbxoT> Acesso 02 mai. 2022. Acesso em: 4 jul. 2021.

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 14 de junho de 1992**. 92. [S. l.], 14 jun. 1992.

FERGUS, Mackay. Los derechos de los pueblos indígenas en el Sistema Internacional. Lima: Aprodeh, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S180664452006000100003#b ack7](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S180664452006000100003#b ack7). Acesso em: 4 jul. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Políticas Ambientais. FUNAI - Atuação - Meio Ambiente, [S. l.], p. 1, 18 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/gestao-ambiental/politicas-ambientais>> Acesso em: 19 maio 2022.

HARVEY, David. **A produção capitalista do espaço**. São Paulo: Annablume, 2005.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Índios e o meio ambiente. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%8Dndios\\_e\\_o\\_meio\\_ambiente](https://pib.socioambiental.org/pt/%C3%8Dndios_e_o_meio_ambiente) Acesso em 18 mai. 2022.

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; LACERDA, Danilo Moura. O direito de propriedade na convenção americana de direitos humanos e a superação da condição do marco temporal da posse indígena criada pelo STF no caso “raposa serra do sol”. Disponível: <http://www.mpsp.mp.br>. Acesso em: 8 abr. 2021.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: MEC/SECAD; LACED/Museu Nacional, 2006.

ONU. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Genebra: ONU, 23 de março de 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em 18 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 169**. 1989. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/513>. Acesso em: 24 abr. 2022.

PACHECO DE OLIVEIRA, João; COHN, Clarice (Orgs.). **Belo Monte e a questão indígena**. Brasília: ABA, 2014.

TRINDADE, A. A. Cançado. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.